

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 239/2025

Autoria: Ver. Petrus Evelyn

Ementa: “Altera os artigos 310-A e 311 da Lei Complementar nº 4.974, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública -COSIP no município de Teresina, e dá outras providências”.

Relator (a): Ver. Zé Filho

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Altera os artigos 310-A e 311 da Lei Complementar nº 4.974, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública -COSIP no município de Teresina, e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, cumpre registrar que o projeto em análise versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 24, I e art. 30, inciso I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, conforme se observa a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios: (grifo nosso)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

No que concerne à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, a CRFB/88 prevê que compete aos Municípios instituí-la por meio de lei, além de dispor que fica facultada sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. Observe-se:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)



Quanto a atual sistemática de cobrança da COSIP que consta no Código Tributário do Município de Teresina - CTM, convém registrar que é constitucional, estando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 573.675/SC):

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.
*I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

Dito isto, e passando a análise da proposição, tem-se que consoante art. 1º do PLC 239/2025, objetiva-se alteração da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e, para isto, propõe alteração no art. 310-A do CTM. Ocorre que,



a base de cálculo e alíquota da contribuição em comento encontram-se no art. 310 e §1º de maneira que, tecnicamente, a alteração proposta pelo nobre vereador acarretará incompatibilidade entre as previsões legais. Convém esclarecer que o art. 310-A trata, na verdade, da forma como se dará o cálculo da contribuição, dispondo sobre a aplicação da alíquota (prevista no §1º do art. 310) à base de cálculo (prevista no caput do art. 310).

Esclarece-se, ainda, que o vigente art. 310-A, além de dispor sobre a forma de cálculo da COSIP a ser cobrada das unidades consumidoras, também prevê a forma de cálculo da COSIP a ser cobrada de imóveis, edificados ou não, sem ligação regular de energia (compatibilizando-se com previsão legal do §3º do art. 310, CTM).

Quanto o intento de alteração da base de cálculo, pontua-se que pode ensejar renúncia de receitas, necessitando observância de requisitos constitucionais e legais, consoante exigido pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF e pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” - LRF:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Estabelece

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/teresina/autenticidade>
com o identificador 3300320036003003003A00549052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (86) 3200-0390



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA**

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, o PLC, em parágrafos à nova redação dada ao art. 310-A, dispõe que a COSIP passará a corresponder um valor fixo e igual para todas as unidades consumidoras. Novamente, verifica-se que a alteração, como proposta, acarretará incompatibilidade entre dispositivos do CTM, pois o art. 310, §1º prevê uma alíquota a ser aplicada (12%).

Nesse sentido, o PLC dispõe que o valor fixo será definido em decreto do Poder Executivo, o que não se compatibiliza com o princípio da legalidade e disposições constitucionais sobre a instituição da contribuição. Observe-se:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Desse modo, tem-se que a competência constitucional foi deferida aos Municípios para exercê-la por intermédio de *lei própria*, definindo com determinado grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Editora Juspodivm, 18ª edição, 2024, pág. 126).

Ainda sob a perspectiva doutrinária, o poder regulamentar é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo cuja competência é de explicar, esclarecer e conferir fiel execução das leis, contudo, ele não poderá fugir daquilo que está explícito, conforme ensinamentos abaixo:

“O regulamento executivo, também, chamado de execução ou subordinado, é o que preordena ao desenvolvimento de determinada lei. Presta-se, pois, a efetivar a exequibilidade da lei, particularizando-a de modo a torná-la praticável no que respeita à sua generalidade e abstração ou, no que concerne ao procedimento a ser observado na sua aplicação. Não pode, por isso mesmo, ultrapassar tais limites, sob pena de legalidade.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva, 19ª edição, 2011, página 176).

“A possibilidade de autorização parlamentar para que o Chefe do Executivo

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



elabore lei delegada (CF, art. 68) não se confunde com a hipótese de o mesmo Parlamento autorizar o Executivo a elaborar um decreto ou regulamento disciplinando matéria ainda não regulada em lei (inexistente no Direito brasileiro, salvo nas restritas hipóteses do inciso VI do art. 84 da CF/1988). Essa segunda delegação não pode ser feita, visto que, nas matérias reservadas a determinada espécie normativa, não se entremostra viável a delegação da respectiva regulamentação a outra espécie de ato.

(...)

Em suma, devem constar na lei todos os elementos essenciais para a criação de um tributo (fato gerador, alíquota, contribuintes e base de cálculo). A exigência não impede, contudo, que o regulamento aclare conceitos jurídicos indeterminados adotados pela lei. Nessa situação, o decreto regulamentar indicará o caminho a ser seguido para a fiel execução da lei, conforme previsto no art. 84, IV, da CF/88". (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Editora Juspodivm, 18ª edição, 2024, pág. 153 e 154)

O PLC também aloca na alteração do art. 310-A um parágrafo versando sobre as isenções referente ao pagamento da COSIP. Pontua-se que o art. 308 e art. 309 do CTM dispõem sobre as isenções concedidas, inclusive, abrangendo beneficiários propostos pelo nobre vereador no PLC. Aqui, cumpre esclarecer que a ampliação do rol há de observar o art. 150, §6º, CRFB/88, bem como o ADCT 113 da CF e o art. 14 da LRF retromencionados.

Prosseguindo, verifica-se que o art. 311 do CTM também é objeto de pretensa alteração no PLC. Nesse ponto, reitera-se a ausência de adequada técnica legislativa, visto que a redação atual é dotada de caput (art. 311), incisos (I e II) e parágrafos (§1º ao §5º), não se verificando previsão de revogação. Ademais, a redação dada ao §1º do art. 311 do PLC precisa ser compatibilizada às previsões do art. 314, "caput" e seus §1º e §2º e 314-A, do CTM. Já a redação do §3º do art. 311 do PLC já possui previsão no atual §1º do art 311 do CTM.

Assim, diante das inconsistências técnicas das alterações pretendidas e ausente a apresentação do estudo financeiro e orçamentário para atender ao art. 150, §6º, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

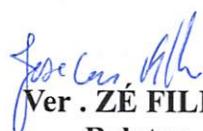
da CF, bem como os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, forçoso é ter de contrariar a presente proposição.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de novembro de 2025.


Ver. ZÉ FILHO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente


Ver. FERNANDO LIMA
Membro


Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em: <http://www.santosbrasil.com.br/camteresina/autenticidade>
com o identificador 330032003690836000008A00549052004110. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.